

**LEI N. 192, DE 9 DE JULHO DE 1968**

**“Cria a Fundação do Bem-Estar Social do Acre e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Fundação do Bem Estar Social do Acre, com sede e foro na cidade de Rio Branco e jurisdição em todo o território estadual e que gozará de autonomia administrativa e financeira, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo e apresentação do respectivo Estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**Art. 2º** A Fundação do Bem Estar Social do Acre terá por objetivos a formulação e implantação da política do bem estar social do Estado, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, a coordenação e fiscalização de entidades executantes dessa política, sempre em consonância com os compromissos internacionais e as normas vigentes no País.

**Art. 3º** Incluem-se, ainda, entre as atribuições da Fundação do Bem Estar Social do Acre as seguintes:

I - executar programas e serviços de bem estar social em caráter supletivo de atividades particulares;

II - fazer levantamento de todas as obras sociais existentes no Estado com o objetivo de opinar, quando solicitada, por quem de direito; e

III - encorajar a constituição legal da família.

**Art. 4º** Fixam-se como diretrizes para a política estadual de assistência a cargo da Fundação do Bem Estar Social do Acre, além dos princípios constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do homem e da família o que se segue:

I - atender às necessidades básicas da pessoa humana, dinamizando e ajudando a auto-promoção de pessoas, grupos e comunidades; e

II - incentivar ou promover programas de fortalecimento da família, de prevenção e atendimento ao problema do menor, de orientação e amparo à velhice e invalidez, visando sua integração na comunidade.

**Art. 5º** O Patrimônio da Fundação do Bem Estar Social do Acre será constituído por:

- a) pelos bens imóveis, móveis, semoventes, instalações e equipamentos que o governo do Estado do Acre lhe doar;
- b) pelas doações e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pela União e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros ou internacionais ou pessoas físicas;
- c) por uma quota anual a ser fixada em lei e que será estabelecida em função da reforma tributária ora em fase de processamento;
- d) por todas as verbas destinadas pela União à Assistência Social mantida pelo Governo do Estado do Acre;
- e) pelas contribuições, taxas, emolumentos e outras rendas destinadas à Assistência Social pelo Governo do Estado; e
- f) pelos juros bancários e rendas eventuais.

**Parágrafo único.** Os bens, rendas e serviços da Fundação do Bem Estar Social do Acre são isentos de qualquer imposto federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 20, inciso III, letra E, da Constituição Federal.

**Art. 6º** Serão órgãos da Fundação do Bem Estar Social do Acre:

- a) Conselho Estadual;
- b) Conselho Fiscal; e
- c) Diretoria.

§ 1º Os membros de um órgão da Fundação não poderão fazer parte dos outros órgãos.

§ 2º Os componentes do Conselho Estadual e do Conselho Fiscal e seus suplentes e da Diretoria serão de livre nomeação do Governador do Estado, devendo os primeiros Conselhos e Diretoria serem constituídos dentro de trinta dias seguintes a instituição da Fundação.

§ 3º Os membros dos Conselhos exercerão os cargos por um ano, podendo ser reconduzidos por dois períodos consecutivos.

§ 4º Dois dos membros da Diretoria, pelo menos, cujas nomeações deverão recair em pessoas de notória experiência e relevados conhecimentos dos problemas sociais, deverão ter curso de nível universitário.

§ 5º Os suplentes dos membros dos Conselhos servirão nos impedimentos e faltas dos titulares.

**Art. 7º** O Conselho Estadual compor-se-á de sete membros e igual número de suplentes.

**Art. 8º** Ao Conselho Estadual competirá:

- a) elaborar os estatutos da Fundação, observadas as disposições desta Lei;
- b) organizar os planos anuais de trabalho da Fundação e estudar e aprovar com modificação ou inovações que julgar necessários os que forem sugeridos pela Diretoria;
- c) aprovar os convênios da Fundação que celebrar a Diretoria;
- d) apreciar e julgar o relatório anual das atividades da Diretoria;
- e) sugerir ao Governador a substituição parcial ou total da Diretoria; e
- f) verificar a execução dos planos aprovados.

**Parágrafo único.** Das reuniões do Conselho Estadual participará o Diretor-Presidente da Fundação, sem direito a voto.

**Art. 9º** O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros e igual número de suplentes.

**Parágrafo único.** Os membros e suplentes do primeiro Conselho Fiscal serão nomeados dentro de trinta dias seguintes à instituição da Fundação.

**Art. 10.** Ao Conselho Fiscal competirá:

- a) fazer observar a regular escrituração técnico-contábil da receita e despesa da Fundação;

- b) examinar as contas anuais da Fundação, antes de serem as mesmas enviadas pela Diretoria à Auditoria de Contas do Estado, fazendo preencher as formalidades legais e estatutárias; e
- c) dar parecer sobre o relatório anual da Diretoria, antes de ser remetida ao Conselho Estadual.

**Art. 11.** A Diretoria, que será o órgão administrativo da Fundação, compor-se-á de um Diretor-Presidente e dois Diretores, com as funções definidas nos Estatutos.

**Parágrafo único.** As decisões da Diretoria serão tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

**Art. 12.** Competirá à Diretoria:

- a) administrar e representar a Fundação, em conformidade com o que prescrever os Estatutos;
- b) incentivar o estudo dos problemas sociais que impedem ou dificultam a promoção de pessoas, grupos, sociedades civis ou comunidades visando a encontrar as soluções adequadas, a estudar os planos de trabalho das obras sociais particulares a fim de dar colaboração na medida das possibilidades financeiras da Fundação;
- c) sugerir planos de trabalho e executar os que forem aprovados ou organizados pelo Conselho Estadual;
- d) submeter, previamente, à aprovação do Conselho Estadual os convênios que venha a celebrar a Fundação;
- e) dar conhecimento trimestralmente ao Conselho Estadual dos trabalhos empreendidos;
- f) submeter à exame o parecer do Conselho Fiscal as contas anuais e o relatório dos trabalhos da Fundação, antes de serem encaminhados à Auditoria Geral de Contas do Estado; e
- g) remeter, de acordo com o prescrito no art. 10 desta lei, à Auditoria Geral de Contas do Estado, as contas anuais da Fundação.

**Art. 13.** A Fundação do Bem Estar Social do Acre poderá requisitar os serviços de servidores estaduais julgados necessários à consecução do fim a que se destina.

**Art. 14.** As contas da Fundação serão sujeitas a exame e julgamento da Auditoria Geral de Contas do Estado.

**Art. 15.** No caso de sua extinção os bens da Fundação do Bem Estar Social do Acre reverterão ao Patrimônio Estadual.

**Art. 16.** As atribuições executivas do atual Departamento de Assistência Social da Secretaria de Saúde e Serviço Social do Estado do Acre passam à competência da Fundação do Bem Estar Social do Acre.

**Parágrafo único.** O Departamento de Assistência Social da Secretaria de Saúde e Serviço Social funcionará como órgão de orientação técnica e de triagem da Fundação criada por esta Lei e de suas congêneres.

**Art. 17.** Nenhuma Instituição assistencial poderá ser subvencionada pelo Estado, sem prévio registro no Departamento de Assistência Social da Secretaria de Saúde e Serviço Social.

**Parágrafo único.** No prazo de sessenta dias após a vigência desta Lei, o Poder Executivo baixará Decreto de regulamentação deste artigo.

**Art. 18.** Os recursos destinados à constituição do Fundo serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Acre, em conta especial, à disposição da Fundação.

**Art. 19.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo os atos e providências necessárias ao início das atividades da Fundação do Bem Estar Social do Acre, dentro de trinta dias.

**Rio Branco, 9 de julho de 1968, 80º da República, 66º do Tratado de Petrópolis e 7º do Estado do Acre.**

**JORGE KALUME**  
**Governador do Estado do Acre**